



Câmara Municipal de São Paulo

01-0484/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0484/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0484/2001 DE 30/08/01

PROMOVENTE: VEREADOR

ALCIDES AMAZONAS

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA BOLSA ESPORTE OLÍM
PICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 18:05:51

00000017882-99



ARQUIVADO EM 09.01.03

RM

RAYDALLIA C. L. BITTENCOURT
Chefe Sec. Técnica Substituta

$\lambda = 0$

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 223 e folha de informação sob nº

4 de 10/09/2012 Adelina

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 484 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

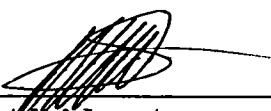
Art. 5º- A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer poderá firmar convênios com as federações ou outras instituições que regulamentam a prática de cada modalidade de esporte para definir critérios e competições para seleção de atletas.

Parágrafo único – Dentre os critérios de seleção, a capacidade técnica dos atletas deverá ser priorizada.

Art. 6º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões, 24 de agosto de 2001


Vereador **Alcides Amazonas**
Líder da Bancada do PCdoB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 484 de 11
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Justificativa

Todos sabemos que o lazer e o esporte são bons companheiros para a juventude. É possível afirmar com segurança que a falta de ocupação para os jovens é uma das principais causas do seu envolvimento com o mundo do crime. As escolas, portanto, devem se preocupar com a formação de cidadãos. E um programa como esse atende esse requisito. O benefício para a cidade, para a sociedade e para os jovens com potencial para a prática de esporte é incalculável. E será muito superior, ainda, em termos de retorno, ao que se investir financeiramente no programa. Um jovem inserido num programa social como esse terá muito mais condições de se formar profissionalmente e desempenhar relevante papel na sociedade futuramente. Infelizmente, as oportunidades para o ingresso da nossa juventude no submundo do crime estão à portas de todos nós. Mas as oportunidades para os jovens se ocuparem, de se formarem como pessoas dignas, praticamente não existem. Nesse sentido, o poder público precisa se esforçar para criar essas oportunidades. E, para conhecimento, registre-se que este Projeto de Lei não fere a Lei Orgânica do Município – pois não se trata de matéria tipicamente administrativa. Nesse caso, o legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato - distinguindo, portanto, da atividade do poder executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01- 484 de 19 01 11 , 09 , 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 160.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 11-09-01
PL. 359/01, 48/01, Andamento
PL. 119/98, Arquivo.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

12 / 09 / 01

BRUNO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/9/01 às 12:50h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador
para relatar

gilson

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 19 de 9 de 2001

[Signature]
Presidente

Encaminhe-se, em 19 de 9 de 2001

[Signature]
Presidente da CCJ

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado *15-68*

sob folha nº

Em 12 10 01

(a) Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1214/2001

Folha nº	05	do
Processo	484/01	
Carlos Roberto Silva		
PCB		

PARECER Nº CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 484/2001

12001 DA COMISSÃO DE

O PL 01-484/2001, de autoria do Nobre Vereador Alcides Amazonas propõe sobre a criação do Programa Bolsa Esporte Olímpico no Município de São Paulo.

O projeto reúne condições para ser aprovado visto não haver quaisquer vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade impeditivos à sua aprovação.

Em que pesem as argumentações desta D. Assessoria Técnica, no parecer de fls., tal entendimento não deve prosperar. Senão vejamos as meritórias argumentações a seguir expostas.

O presente projeto de lei quando dispõe sobre a concessão do auxílio financeiro para atletas, a serem beneficiados pelo programa Bolsa Esporte Olímpico, já pressupõe que este programa seria incluído dentro do orçamento destinado à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, haja visto que a própria Lei Orgânica do Município dispõe sobre a destinação de recursos orçamentários para incentivo de esporte, senão vejamos *ipsis literis* o texto legal:

“ Art. 233 – O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

17 - RELCOM
17-0681/2001



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	06	do
Processo	484/01	
Carlos Roberto Silva		
12/30		

I – o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;”

Portanto, verifica-se que o PL 484/01 não cria despesa que entra em conflito com o previsto no art. 17 e art. 16, I, da LC 101/2000 mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que este tipo de despesa já tem fato gerador disposto no citado art. 233 da LOM.

Cabe salientar, ainda, que o PL não viola o art. 69, inciso XVI, da LOM uma vez que não altera a estrutura ou as atribuições da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer apenas propõe uma liberalidade dizendo em seu art. 5º “caput” que a SEME **poderá firmar convênio**, portanto incabível tal argumentação para o caso em tela.

Também não viola o inciso II do art. 69 LOM, vez que não fere a direção da administração municipal, estando dessa maneira fora de foco a argumentação da Douta Assessoria Técnico Legislativa

O presente projeto de lei não tem proposta que se choca com o art. 2º da Constituição Federal, com o art. 5º da Constituição Estadual ou com o art. 6º da Lei Orgânica do Município visto que não se presta a constituir direito novo, que seria de exclusiva competência do Executivo. Em suma, não existe a aludida violação ao princípio da independência e harmonia, destacada nos artigos supra citados.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 077	do
Processo 404/01	
Carlos Roberto Silva	
R. 1430	

Verifica-se que a presente propositura trata apenas de regulamentação, que pode ser de iniciativa do Legislativo, pois este projeto está apenas regulando a administração do Município, não ocorrendo o aludido vício de iniciativa.

Segundo o ensinamento do Ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (Estudos e pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) o papel da Câmara é justamente o normativo senão vejamos:

“Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...”

Sendo assim, é dever da Câmara estabelecer normas reguladoras da Administração e da atuação do Prefeito, pois o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo, no entanto, tem o dever de transformar os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.



Folha nº 08 de
Processo 499.612
Carlos Roberto Silva
Res. 11130

Câmara Municipal de São Paulo

Assim nosso entendimento é de o Legislativo tem plena competência para regulamentar e também para instituir programas que visem a melhoria da classe estudantil e conseqüentemente da juventude paulistana, ainda mais quando tal programa entrará em despesa já prevista pelo Município, como é o caso do Esporte.

Pelo exposto, somos

Pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, 16/10/01.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12/10/01
página 26 # coluna 0474
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 12/10/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 22.10.01 as 12:10 h.

AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR RAUL CORTEZ.
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

PRETENDI

SEGUIE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
publicado sob folha n.º 09
Em 14/11/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-1434/2001

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O P.L. 484/01

Tendo a autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas, o presente projeto de lei dispõe sobre a criação do programa "Bolsa Esporte Olímpico", com o objetivo de incentivar a prática de esportes olímpicos entre os estudantes da rede pública e da rede privada de ensino.

O programa consistirá de um apoio financeiro em dinheiro, de R\$180,00 (cento e oitenta reais), de apoio médico, psicológico e técnico fornecido pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, a atletas que se dedicarão exclusivamente aos estudos e aos esportes, sendo vedada qualquer atividade remunerada por parte dos participantes do programa.

O projeto prevê, ainda, que poderá haver a assinatura de convênios com as federações ou outras instituições que regulamentam a prática de cada modalidade esportiva olímpica, de modo a proporcionar maiores oportunidades aos atletas participantes do programa.

Há o parecer da Comissão de Constituição e Justiça: pela legalidade.

No que concerne a esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, consideramos que a medida se reveste do mais lícito interesse público e seus méritos são inquestionáveis. Com efeito, é dever do Poder Público carrear recursos para a prática de esportes da população e todos sabemos que o esporte olímpico só se desenvolve com o aporte constante de recursos financeiros e com o apoio decisivo do poder público, como acontece em Cuba, por exemplo, um país bem menor que o Brasil, com uma população infinitamente menor, mas que alcança resultados olímpicos muito mais expressivos de que os nossos.

Por outro lado, a prática sadia do esporte sabidamente leva o jovem a adquirir hábitos mais saudáveis de comportamento, fugindo das bebidas alcoólicas e das drogas, o que já constitui motivo mais do que suficiente para apoiarmos a medida em pauta.

Desse modo, em razão do mérito e do interesse público, posicionamo-nos favoravelmente ao projeto.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 13/11/01
Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 14 / Nov / 01
 página 48 coluna 29
 Conferido: *[Assinatura]*

A Douta Comissão de Saúde,
 Promoção Social e Trabalho
 Em 14 / 11 / 01

[Assinatura]
AMÉLIA M.H. MACHINO
 Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
 Saúde Pr. Soc. e Trabalho
 Em 14-11-01 as 14:00 h/

[Assinatura]
Rosaura Aparecida Ferraiol
 Secretária

AO NOBRE VEREADOR *Tominho Paiva*
 PARA RELATAR.
 SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
 SOCIAL E TRABALHO.

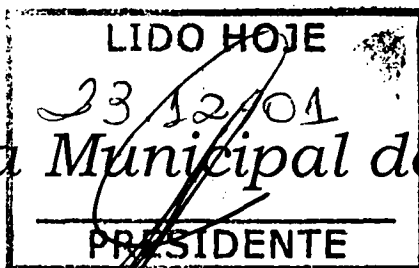
22/11/2001

[Assinatura]
 PRESIDENTE
 A ATM, A PEDIR.
03/11/01
Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUNTO, juntadas nesta data para a informação rubricados sob
 folhas de n° 10 a 14 / 3/11/02 *Maria José*
Maria José de Oliveira
 Assistente de Chefe Técnica
 Registro 10.940



Câmara Municipal de São Paulo



Folha nº	10	do proc.
	484	de 20 01
	M ^a José	

Maria José de Oliveira
Assistente de Chama Técnica
Registro 10.940

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 484/01.

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor quanto ao teor da
propositura.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem
a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias
próprias.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Lufer

Rubens

Natalina

Mentor

2. Pedro

Comissão de Finanças e Orçamento

Glisen

Wadir

Martins

Augusto

Miguel

Vitorino

Adriano

Atílio

Thales

J. Paiva

Begem

Carla de S. d. S.

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	11	do proc.
nº	484	de 20 01
Ma. José		

Ma. José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
Registro 10.940

ROD.:01	FOLHA:92	TAQ.:beth	SESSÃO:102 SE
ORADOR:pres. JE, mentor, fonseca		DATA: 23-12-01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos. Está encerrada a votação. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao PL 471/01, na versão do substitutivo apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado. Volta em 2ª votação.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item 121.

- PL 484/01, do Vereador Alcides Amazonas (PC do B). Dispõe sobre a criação do programa "Bolsa Esporte Olímpico". Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Proceda o Sr. Secretário à leitura do parecer.

- É lido o seguinte:



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT. 10

Folha nº	12	do proc.
nº	484	de 2001
M ^a José		
Assistente de Chancelaria Técnica		
Registro 10.940		

ROD.:01	FOLHA:93	TAQ.:beth	SESSÃO:102 SE
ORADOR:pres. JE, mentor, fonseca		DATA: 23-12-01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado. Volta em 2ª votação.

Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item 122.

- PL 513/01, do Vereador Dalton Silvano. Dispõe sobre convênio entre a Prefeitura do Município de São Paulo e clubes desportivos sediados no Município de São Paulo para desenvolvimento de atletas em diversas modalidades desportivas. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Proceda o Sr. Secretário à leitura do parecer.

- É lido o seguinte:



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	13	do proc.
nº	484	de 20 01
M ^a José		
Maria José de Oliveira		
Assistente de Chefe Técnica		
Registro 10.940		

ROD.: 01	FOLHA:15	TAQ.: Anelise	SESSÃO: 104 Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27-12-01	SEM
REVISÃO			

109-PL484/01, do Vereador Alcides Amazonas (PC do B)

Dispõe sobre a criação do programa "Bolsa Esporte Olímpico".

Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à promulgação.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 484 de 18/2001 03, 01, 02 (a) Maria José de Oliveira

Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.940

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 105ª Sessão Extraordinária, de 28 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

28/12/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG
09, 01, 02
horas
ORLANDO MOCIMENDES
Assistente de Chefia Técnica

Sr. Orlando

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

04/01/02

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

04/01/02

ORLANDO MOCIMENDES
Assistente de Chefia Técnica

Atala José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
Registro 10 940

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 15 n 19

Em 05 02 02

(a) ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefe Técnica



Folha nº	484	2001
Nº		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

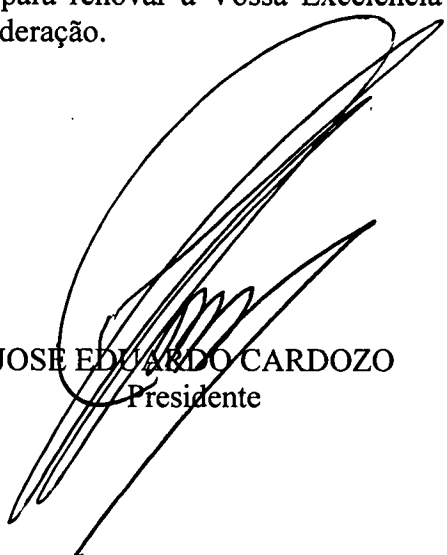
São Paulo, 14 de janeiro de 2002.

18 - OF-LEG3 -
OFÍCIO N.0028/2002

Senhora Prefeita,

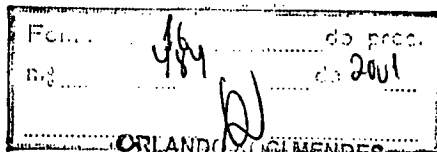
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 28 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 484/01, de autoria do Vereador Alcides Amazonas, que dispõe sobre a criação do Programa Bolsa Esporte Olímpico e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSE EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/okm



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0028/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 01 e 02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 484/01). (Ver. Alcides Amazonas – PC do B). Dispõe sobre a criação do Programa Bolsa Esporte Olímpico e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município o Programa Bolsa Esporte Olímpico, com o objetivo de incentivar a prática de esportes olímpicos entre os estudantes da rede pública e privada. Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior consistirá de apoio financeiro, médico, psicológico e técnico, fornecido pela Prefeitura por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer. Art. 3º - O apoio financeiro de que trata o artigo anterior não poderá ser inferior a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), corrigidos pelo IPCA do IBGE. Art. 4º - Os atletas beneficiados por este programa dedicar-se-ão exclusivamente aos estudos e ao esporte, sendo vedada qualquer atividade remunerada. Art. 5º - A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer poderá firmar convênios com as federações ou outras instituições que regulamentam a prática de cada modalidade de esporte para definir critérios e competições para seleção de atletas. Parágrafo único - Dentre os critérios de seleção, a capacidade técnica dos atletas deverá ser priorizada. Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias. Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO G. GIMENES....., Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-B” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ZULASSATO....., Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-C” a conferi. São Paulo, 07 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTIANO SOARES SANTOS Visto, Sônia Maria Verzolla Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/okm



Folha nº 13
n.º 484
2001
Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2001.

Dispõe sobre a criação do Programa Bolsa Esporte Olímpico e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município o Programa Bolsa Esporte Olímpico, com o objetivo de incentivar a prática de esportes olímpicos entre os estudantes da rede pública e privada.

Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior consistirá de apoio financeiro, médico, psicológico e técnico, fornecido pela Prefeitura por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Art. 3º - O apoio financeiro de que trata o artigo anterior não poderá ser inferior a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), corrigidos pelo IPCA do IBGE.

Art. 4º - Os atletas beneficiados por este programa dedicar-se-ão exclusivamente aos estudos e ao esporte, sendo vedada qualquer atividade remunerada.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer poderá firmar convênios com as federações ou outras instituições que regulamentam a prática de cada modalidade de esporte para definir critérios e competições para seleção de atletas.

Parágrafo único - Dentre os critérios de seleção, a capacidade técnica dos atletas deverá ser priorizada.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de janeiro de 2002.

O Presidente,

JCSS/okm



Folha nº	18	prez.
n.º	484	2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de janeiro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 28, de 14.01.2002, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 484/01, de autoria do Vereador Alcides Amazonas.

RECEBIDO
SGM/ATL

14/01/02


MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

19

✓

do processo n°

484

de 20

01, 05, 02, 02

(a)

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

À ATM – Senhor Assessor Chefe,

Para apreciação do Veto Total aposto ao presente Projeto de Lei.

05 / 02 / 02

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II ✓
Substituto

SEGUIM....., juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 20.027

Em 12 / 03 / 02

(a)
Alexandre Yassuda
Oficial Legislativo



GABINETE DA PREFEITA

073/02

Alexandre Yassuda
Oficial Legislativo

05 FEB 2002

18 DEZ 2002

Presidente

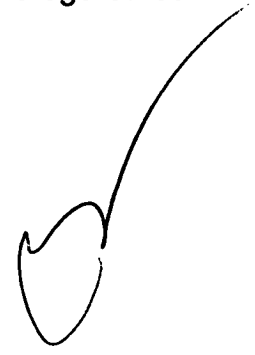
Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida

em lei, impondo-se seu ~~veto~~-total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na esteira das considerações a seguir aduzidas.

A mensagem aprovada cria programa com o objetivo de incentivar a prática de esportes olímpicos entre os estudantes da rede pública e privada, consistindo em apoio médico, psicológico, técnico e financeiro não inferior a R\$ 180,00, fornecido pela Prefeitura por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, mediante a dedicação exclusiva dos atletas por ele beneficiados. Prevê, ainda, que o Município poderá firmar convênios com as federações ou outras instituições que regulamentam a prática de cada modalidade esportiva para definir critérios e competições para seleção de atletas, dentre os quais deverá ser priorizada a capacidade técnica.

Patente, pois, que a medida dispõe sobre matéria relativa a organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, impondo novas atribuições e encargos para órgãos municipais, com evidente interferência em suas atividades e funções, o que é vedado ao Legislativo, por expressa disposição legal.

Com efeito, as leis que tratam de organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.



Alexandre Passuda
Oficial Legislativo

Indiscutivelmente, a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, configurando grave afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior local.

Por outro lado, é mister ressaltar que a medida pressupõe a existência de verbas, importando aumento de despesas, sem a correspondente indicação de recursos, achando-se francamente em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 e 16.

A par disso, seu artigo 3º não explicita a periodicidade do benefício financeiro a ser outorgado ao atleta – se mensal, semestral ou anual – o que, por si só, já torna totalmente inaplicável o referido dispositivo, em razão de sua incontornável imprecisão e, conseqüentemente, da absoluta impossibilidade de qualquer planejamento e estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa gerada, padecendo de irremediável ilegalidade. Envolve, assim, matéria orçamentária, cuja iniciativa igualmente compete com exclusividade ao Prefeito, conforme o inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, representando indevida ingerência de um Poder em seara privativamente reservada a outro, em reiterada violação ao princípio constitucional acima invocado.

Resta destacar que a celebração de convênios pelo Município, mencionada no artigo 5º da mensagem, constitui ato típico de



Alexandre Yassuda
Oficial Legislativo

administração, consoante pacífico entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, não cabendo ao Legislativo determinar sua realização ou mesmo autorizar o Executivo a celebrar tais ajustes, pelo que a propositura, também sob esse aspecto, representa equivocada intervenção de um Poder na esfera destinada restritamente a outro, transgredindo, mais uma vez, o mesmo princípio constitucional já mencionado.

Não obstante as razões de inconstitucionalidade e ilegalidade sejam suficientes para fundamentar o veto integral do texto aprovado, a medida apresenta-se contrária ao interesse público, incorrendo, ainda, em impropriedades de natureza técnico-legislativa que não recomendam sua conversão em lei.

Impende assinalar que o Poder Público Municipal já desenvolve programas dirigidos a crianças e adolescentes visando à integração entre a escola e o esporte, bem como à valorização e ao incentivo institucional do esporte e do lazer, dentre os quais destacam-se: "Mais Esporte", "Esporte Talento", "Viva São Paulo", que engloba o "Projeto Recreio" (direcionado ao período de férias escolares), "São Paulo no Verão", "Ludicidade", "Bom de Bola" e "Programa Municipal de Estímulo à Prática de Educação Física, Esportes, Recreação e Lazer", realizados no Centro Olímpico, nos Centros Educacionais Esportivos e Balneários Municipais.

Nesse sentido, verifica-se que, no âmbito municipal, o assunto já dispõe de disciplina e tratamento próprios, constituindo o incentivo à prática de esportes olímpicos diretriz adotada pela Administração Municipal, com a finalidade de não apenas estimular a prática



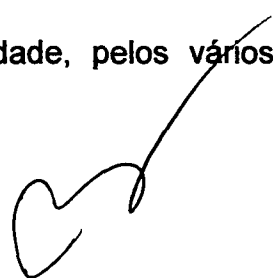
Alexandre Yassuda
Oficial Legislativo

esportiva, como também de permitir o acesso às modalidades olímpicas a atletas provenientes de faixas de menor renda.

Aliás, é oportuno observar que, ao estender a possibilidade de apoio financeiro aos estudantes da rede particular de ensino, sem prever qualquer restrição à condição sócio-econômica do candidato, a medida apresenta-se francamente contrária ao interesse público, vez que permite a destinação de verbas públicas a alunos que possuem maiores recursos materiais, deixando de beneficiar aqueles que efetivamente dependem do auxílio para dedicarem-se ao esporte, o que, em última instância, poderá gerar distorções e colocar em flagrante desvantagem os jovens de baixa renda, resultando também em desrespeito ao princípio da isonomia de tratamento, insculpido no artigo 5º da Carta Constitucional.

Por derradeiro, é imperioso salientar que a mensagem aprovada reveste-se de impropriedades técnico-legislativas, que comprometem sua eventual aplicação, contendo disposições genéricas e indefinidas, particularmente no que concerne às regras que regem o programa e aos requisitos e critérios para participação dos candidatos. Falta-lhe a parte normativa, que compreende o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, desatendidas, pois, as normas estabelecidas nos artigos 3º e 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

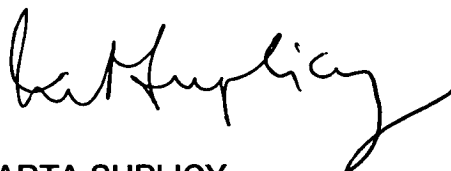
Por conseguinte, o texto aprovado, além de eivado de insanáveis vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, pelos vários



motivos examinados, afigura-se claramente contrário ao interesse público, razões pelas quais vejo-me compelida a vetá-lo integralmente, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor José Eduardo Martins Cardozo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCP S/sff/rmn

Veto 484-01



Folha nº 26 do proc.
nº 01-484 de 20 01

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0028/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 01 e 02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 484/01). (Ver. Alcides Amazonas – PC do B). Dispõe sobre a criação do Programa Bolsa Esporte Olímpico e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município o Programa Bolsa Esporte Olímpico, com o objetivo de incentivar a prática de esportes olímpicos entre os estudantes da rede pública e privada. Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior consistirá de apoio financeiro, médico, psicológico e técnico, fornecido pela Prefeitura por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer. Art. 3º - O apoio financeiro de que trata o artigo anterior não poderá ser inferior a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), corrigidos pelo IPCA do IBGE. Art. 4º - Os atletas beneficiados por este programa dedicar-se-ão exclusivamente aos estudos e ao esporte, sendo vedada qualquer atividade remunerada. Art. 5º - A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer poderá firmar convênios com as federações ou outras instituições que regulamentam a prática de cada modalidade de esporte para definir critérios e competições para seleção de atletas. Parágrafo único - Dentre os critérios de seleção, a capacidade técnica dos atletas deverá ser priorizada. Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias. Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLEANO KOCIMENDES....., Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-B” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ZUZASSATO....., Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-C” a conferi. São Paulo, 07 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SAUJA SANTOS..... Visto, Berta Maria Marzolla..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

JCSS/okm

922

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

27

do processo n°

01-484

de 20

01

12/03/02

(a)

Alexandre Passada
Oficial Legislativo

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Educação, Cultura e Esportes;
Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

12/03/2002


BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão d.
Constituição e Justiça
Em 12.3.02 às 18:50h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

W. M. Thon

Sala de Sessões do Conselho de Justiça
Em 22 março 2002

Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 5.28 a 30

Em 17 / 4 / 02

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER nº 1/2002 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; CULTURA E ESPORTE E SAÚDE; PROMOÇÃO E TRABALHO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELA Sra. PREFEITA AO PROJETO DE LEI nº 484/2001

Trata-se de veto total aposto pela Sra. Prefeita ao Projeto de Lei de iniciativa do Nobre Vereador Alcides Amazonas, que visa criar o programa Bolsa Esporte Olímpico e dando outras providências.

Aprovado em 1ª (primeira) discussão e votação, no dia 23 de dezembro de 2001, mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da câmara.

Aprovado em 2ª (segunda) discussão e votação, também mediante voto favorável da maioria absoluta de membros da Câmara, na 105ª (centésima quinta) Sessão Extraordinária realizada em 28 de dezembro de 2001.

Enviado à sanção, recebeu veto integral por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Ilma. Sra. Prefeita que a propositura trata de matéria relativa a organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, impondo novas atribuições e encargos aos órgãos municipais, com evidente interferência em suas atividades e funções, o que é vedado ao Legislativo por ser de iniciativa privativa do Prefeito, conforme disposto no art. 37, inciso IV § 2º da LOM; que a propositura invade a competência do Executivo configurando-se grave afronta ao princípio Constitucional da independência e harmonia entre os poderes; que a medida pressupõe a existência de verbas importando aumento de despesas; que é impreciso pois não explicita a periodicidade do benefício a ser outorgado e finalmente que envolve matéria orçamentária.

17 - RELCOM
17-1537/2002



Câmara Municipal de São Paulo

Não assiste razão à Sra. Prefeita, como veremos a seguir:

Quanto à imprecisão alegada para tornar o projeto inviável, não há de prosperar, posto que é óbvio que a bolsa no valor de R\$ 180,00 (relativa hoje a um salário mínimo) deve ser mensal, pois um dos pressupostos para a viabilidade do beneficiário da bolsa é que este não trabalhe e dedique-se integralmente ao esporte e aos estudos. Sendo assim, fica claro que o valor acima deverá ser pago mensalmente, como se salário fosse.

Quanto à dotação orçamentária, o projeto não traria ônus ao Município nem o colocaria em flagrante desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a despesa viria do orçamento destinado à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, ou seja, não haveria acréscimo no orçamento do Município. Cabe salientar que esse tipo de despesa já tem fato gerador, disposto no art. 233 da LOM.

O PL também não viola o art. 69 inciso XVI da LOM., pois não altera a estrutura e atribuição da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, visto que uma de suas atribuições já é o incentivo ao Esporte, justamente o que regula o PL.

O presente Projeto de Lei não tem proposta que se choca com o art. 2º da Constituição Federal, com o art. 5º da Constituição Estadual ou com o art. 6º da Lei Orgânica do Município, visto que não se presta a constituir direito novo, que seria de exclusiva competência do Executivo. Em suma, não existe a aludida violação ao princípio da independência e harmonia.

Verifica-se que a presente propositura trata apenas de regulamentação, que pode ser de iniciativa do Legislativo, pois este projeto está apenas regulando a administração do Município, não ocorrendo o aludido vício de iniciativa.

Segundo o ensinamento do Ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (Estudos e pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24), o papel da Câmara é justamente o normativo. Senão, vejamos:



Câmara Municipal de São Paulo

"Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos àqueles e estes concretos e específicos..."

Sendo assim, é dever da Câmara estabelecer normas reguladoras da administração e da atuação do Prefeito, pois o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo, no entanto, tem o dever de transformar os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Assim, nosso entendimento é de que o Legislativo tem plena competência para regulamentar e também para instituir programas que visem a melhoria da classe estudantil e consequentemente da juventude paulistana, ainda mais quando tal programa entrará em despesa já prevista pelo Município, como é o caso do Esporte.

Ante todo o exposto, consideramos os demais argumentos jurídicos expostos, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 17.4.02

RELATOR

[Handwritten signatures and marks]

À ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.I. 81/1062

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 31 e 32.
19/12/02 a) *AA*

Denise A. Tanouye-Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 31 do proc.

Plano 484/01

Denise A. Tanouye Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha:112

Taq.:Marcelo

Sessão: 197ªS.Ordinária

Orador:Presi. Eliseu, Natalini

Data:18.12.02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - O Sr. Secretário

procederá à leitura do item.

108. " Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 484/01, do Vereador Alcides Amazonas (PC do B), que dispõe sobre a criação do programa "Bolsa Esporte Olímpico". (DOCREC-85/02) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao requerimento de inversão permaneçam como estão; Os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Em discussão o item 108, sobre o PL 484/2001, de autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas.

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição do veto permaneçam como estão. Os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à promulgação.

Há sobre a mesa requerimento do nobre Vereador José Mentor que será lido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 32 ✓

do processo n.º

01-484

de 2001

19/12/02

(a)

17

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi
Rejeitado na 197ª Sessão Ordinária, de 18 de dezembro do corrente,
estando em condições de ser promulgado.

19/12/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 20/12/2002

ÀS 13:04 h.


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sra. Paula,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição do veto total.

20.12.02

João Antel
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

20.12.02

Paula
Paula Kawase
Oficial Legislativo

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 33041

Em 09 / 01 / 03

(a) ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Seção Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 33	do proc
N.º 01-484	de 1991
O funcionário	JOSE EDUARDO CARDOSO MENDES

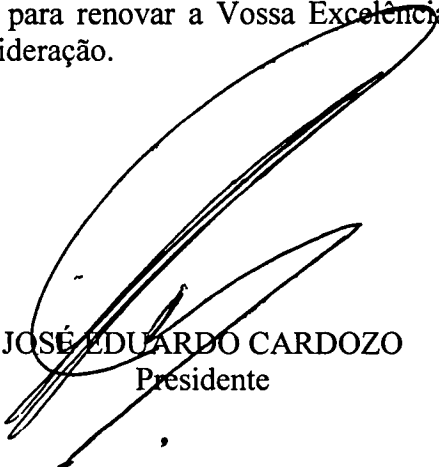
São Paulo, 20 de dezembro de 2002.

18 - DE-LEGS
OFÍCIO N. 0758/2002

Senhora Prefeita,

Comunico que, tendo sido rejeitado em sessão de 18 de dezembro do corrente o veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 484/01, de autoria do Vereador Alcides Amazonas - que dispõe sobre a criação do Programa Bolsa Esporte Olímpico e dá outras providências - cabe a Vossa Excelência, de acordo com § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSE EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/pk



Folha n.º 39	do proc.
N.º 01-984	de 2001
O funcionário	ALCIDES
Assistente de Câmara	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de dezembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 n.º 758/02, de 20/12/02, comunicando à Senhora Prefeita a rejeição do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei n.º 484/01, de autoria do Vereador Alcides Amazonas.

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

DEBIDO
GM/ATL
23/12/02
MATILDE T. FONSECA LOPERGOLO
RF 134.424.2.00



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 26 de dezembro de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A.T.L. nº 798/02

ASS. G. O. D. E.

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 26/12/02
às 17:00 horas.

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.940

15 - DOCREC
15-0913/2002

Em atenção ao Ofício nº 18/Leg.3/0758/2002, por meio do qual foi comunicada ao Executivo a rejeição do veto total apostado ao Projeto de Lei nº 484/01, que dispõe sobre a criação do Programa Bolsa Esporte Olímpico, cumpro-me informar que, nos termos do disposto no parágrafo 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caberá a Vossa Excelência a promulgação do texto aprovado por essa Egrégia Câmara, tendo sido reservado para o referido diploma o número 13.471.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo
Senhor JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/sff
Prom 484-01

Seção de Publicação
Edição nº 1
DT-10
26 DEZ 2002

A. LEG 3
Em 30/12/02
[Signature]

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3
EM 30/12/02
ÀS 16:25 h.

[Signature]
ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

Sra. Liliana,

Juntar ao Projeto de Lei nº 484/01 o presente Of. ATL nº 798/02. Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica de lei promulgada e preparar carta de lei promulgada.

30/12/02

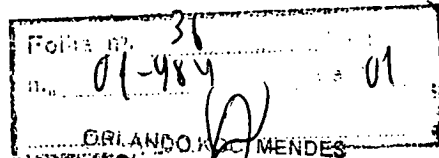
[Signature]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciados conforme solicitação de V.Sa.

30/12/02

[Signature]
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 30 de dezembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0815/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 13.471, de 26 de dezembro de 2002, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a criação do Programa Bolsa Esporte Olímpico e dá outras providências, relativa ao Projeto de Lei nº 484/01, de autoria do Vereador Alcides Amazonas.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/lmb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI Nº 13.471 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002. (PROJETO DE LEI Nº 484/01). (Ver. Alcides Amazonas). Dispõe sobre a criação do Programa Bolsa Esporte Olímpico e dá outras providências. José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município, o Programa Bolsa Esporte Olímpico, com o objetivo de incentivar a prática de esportes olímpicos entre os estudantes da rede pública e privada. Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior consistirá de apoio financeiro, médico, psicológico e técnico, fornecido pela Prefeitura por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer. Art. 3º - O apoio financeiro de que trata o artigo anterior não poderá ser inferior a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), corrigidos pelo IPCA do IBGE. Art. 4º - Os atletas beneficiados por este programa dedicar-se-ão exclusivamente aos estudos e ao esporte, sendo vedada qualquer atividade remunerada. Art. 5º - A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer poderá firmar convênios com as federações ou outras instituições que regulamentam a prática de cada modalidade de esporte para definir critérios e competições para seleção de atletas. Parágrafo único - Dentre os critérios de seleção, a capacidade técnica dos atletas deverá ser priorizada. Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 30 de dezembro de 2002. O Presidente, a) José Eduardo Cardozo. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de dezembro de 2002. O Diretor Geral, a) Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago. Eu, LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO, Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E" extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 30 de dezembro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente Técnico de Direção IV, Sônia Maria Vazolla, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.



Folha nº	38
n.º	01-484
de	01
ORLANDO DE MENDES	
Assistente de Chefia Técnica	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.471 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

(Projeto de Lei nº 484/01)
(Vereador Alcides Amazonas)

Lei promulgada pela CMSP nos termos do
§ 7º do art. 42 da LOMSP, obs. o disposto
em seu § 3º.

Dispõe sobre a criação do Programa
Bolsa Esporte Olímpico e dá outras
providências.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei
Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município o Programa Bolsa Esporte
Olímpico, com o objetivo de incentivar a prática de esportes olímpicos entre os estudantes
da rede pública e privada.

Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior consistirá de apoio
financeiro, médico, psicológico e técnico, fornecido pela Prefeitura por intermédio da
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Art. 3º - O apoio financeiro de que trata o artigo anterior não poderá ser
inferior a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), corrigidos pelo IPCA do IBGE.

Art. 4º - Os atletas beneficiados por este programa dedicar-se-ão
exclusivamente aos estudos e ao esporte, sendo vedada qualquer atividade remunerada.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer poderá firmar
convênios com as federações ou outras instituições que regulamentam a prática de cada
modalidade de esporte para definir critérios e competições para seleção de atletas.

Parágrafo único - Dentre os critérios de seleção, a capacidade técnica
dos atletas deverá ser priorizada.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por
conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.



Folha nº.	34	proc.	
n.º	01-484	de	01
ORLANDO KACI MENDES			
Assistente da Câmara Técnica			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de dezembro de 2002.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de dezembro de 2002.

O Diretor Geral,

JCSS/lmb

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 07 / 01 / 2003

página 32 coluna 1^a/2^a

Conferido: Roberto



Folha nº	40
n.º	01-484
	01
	01

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 30 de dezembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 815, de 30/12/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 13.471, de 26/12/02, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 484/01, de autoria do Vereador Alcides Amazonas.

RECEBIDO
SGM/ATL

03/01/03


Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 41 ✓
do processo nº 01-484 de 20 01. 09, 01, 03 (a) ORLANDO RODRIGUES
Assistente de Chefe Técnica

Ao DT. 94 - arquivo,
Para arquivamento.
09/01/03

Jose Antonio
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>41</u> # fls.
Arquivo em	<u>09-01-2003</u>
O Func.º	<u>ORLANDO RODRIGUES</u>
LINA ANGELICA MARIA GUIMARÃES Documentalista - RF 100.927	